

---

## RECLAMAÇÃO: INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DO STJ E DO STF

**Helena de Toledo Coelho Gonçalves**

Advogada  
Professora dos cursos de graduação e pós graduação em Direito - PUC/PR  
Doutora em Direito - PUC/SP  
[helena@cgaadv.com.br](mailto:helena@cgaadv.com.br)

**Giovani Ribeiro Rodrigues Alves**

Advogado  
Professor das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL  
Coordenador do LLM em Direito Empresarial Aplicado - Faculdades da Indústria  
Mestre em Direito pela UFPR  
[giovani@cgaadv.com.br](mailto:giovani@cgaadv.com.br)

### RESUMO

O instituto da Reclamação ainda é pouco desenvolvido pela doutrina. Nada obstante, sua utilização representa um importante mecanismo para a própria sustentação do ordenamento jurídico pátrio. Superada a discussão a respeito de sua natureza jurídica, objetiva-se observar a relevante função exercida pelo e por meio do instituto através do método de análise das decisões proferidas pelo STJ e STF em sede de Reclamação. Como resultado, será demonstrado um paulatino elastecimento das suas hipóteses de cabimento, havendo, progressivamente, maior convergência entre os escopos da reclamação e os objetivos do STJ e STF, concluindo-se pela relevância do instituto para efetividade dos objetivos constitucionais dos referidos tribunais.

**Palavras-chave:** Reclamação, Procedimento, STF, STJ, Efetividade.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo discorre sobre a Reclamação que, indubitavelmente, é menos estudada do que deveria ser e que, a despeito deste descaso doutrinário, possui grande relevância para a sustentação da ordem democrática, uma vez ser o meio de assegurar a própria efetividade constitucional dos objetivos institucionais do STF e do STJ.

A Reclamação é remédio processual<sup>1</sup> com previsão expressa na Constituição<sup>1</sup>, tendo por finalidade preservar a competência dos Tribunais e a autoridade de suas decisões.

A partir da simples análise dos objetivos do instituto, pode-se, a princípio, questionar sua real importância para o ordenamento pátrio, já que à luz de uma ordem jurídica que

---

disciplina com clareza regras de competência, hierarquia e validade das decisões, nada parece mais claro do que identificar de quem é a competência ou qual decisão deve prevalecer no caso concreto.

Ocorre que nem sempre aquilo que parece claro ou lógico é capaz de, por si só, prevalecer no Direito. As normas são interpretadas e aplicadas conforme o conjunto de conhecimentos, crenças, métodos e o espírito da população, naquilo que podemos chamar de paradigma (KUHN, 1996, p. 176-179). A experiência prática demonstra que mesmo normas que se pretendem universalistas, não são aplicadas de modo igual, em sociedades diferentes (CAPONI, 2011, p. 224).

Nesta esteira, quando se está em jogo a efetividade de decisões judiciais, em especial as do Supremo Tribunal Federal, o reafirmar da importância de se fazer valer seus comandos será sempre relevante, razão pela qual necessário o estudo da Reclamação.

Com efeito, o instituto da Reclamação se apresenta como um meio pelo qual o Estado é instado a garantir a autoridade do Poder Judiciário, com o escopo de preservar o Estado de Direito, as liberdades públicas e a soberania popular (MORATO, 2005. p. 185).

Seu procedimento está regulado na Lei nº 8.038/90 e nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de também estar previsto e regulado no âmbito dos regimentos internos de alguns Tribunais estaduais, como do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná.

O objeto de estudo do presente artigo se restringirá à análise da Reclamação no âmbito do STJ e do STF. Primeiramente, será percorrido a respeito da origem e da natureza jurídica da Reclamação, perpassando pela recorrente polêmica em torno de sua classificação e por seu procedimento. Em seguida, será feita breve análise acerca das funções exercidas pelas supracitadas cortes, cotejando-as com as finalidades da Reclamação.

Posteriormente, serão analisados casos concretos e abordadas algumas perspectivas vislumbradas das interpretações do STJ e do STF a respeito do assunto, inclusive no que tange a amplitude de seus efeitos e a regulação de seu procedimento.

## 2 ORIGEM DA RECLAMAÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

A Reclamação nasceu na jurisprudência do STF nos idos de 1952, sendo incorporada no seu Regimento Interno em 1957, legitimando-se esta previsão a partir da Constituição de 1967, que atribuía competência ao RISTF para disciplinar os feitos de sua competência originária.

De sua origem jurisprudencial e regimental gerou-se grande controvérsia a respeito da classificação do instituto da Reclamação. A primeira discussão, hoje superada, girava em torno do questionamento de ter ou não a Reclamação natureza jurisdicional, havendo aqueles que afirmavam ser meramente administrativa.

Atualmente não restam dúvidas de se tratar de ato jurisdicional, até mesmo porque é meio capaz de cassar decisões judiciais, o que seria inviável a um ato administrativo frente à máxima da tripartição dos poderes.

Com efeito, o advento da súmula vinculante, prevista no art. 103-A da CF/88, inserido pela EC 45/2004, deixou ainda mais claro que o comando da súmula vinculante é obrigatório *inclusive* para a Administração Pública e a Reclamação é o instrumento para que reste imposta esta observância, por força de expressa previsão constitucional.

Nada obstante, muito embora se reconheça tratar de ato jurisdicional, não se têm ainda uma concepção uniforme sobre sua natureza jurídica. Isto porque há quem afirme se tratar de ação, recurso, incidente processual, sucedâneo recursal ou remédio processual.

Destas discussões, entendemos que afirmar ser sucedâneo recursal, remédio processual ou incidente, ainda que se admita sê-los, não seria suficiente para explicar sua real natureza, sendo de pouca valia classificá-la como tais. Assim, nos restaria analisar se estamos diante de ação ou de recurso.

Reclamação é ação. Afirma-se isso porque: (i) há necessidade de petição inicial assinada por advogado para provocar a jurisdição; (ii) está prevista constitucionalmente nas competências originárias dos Tribunais Superiores e não dentre a competência recursal; (iii) deve ser instruída com prova documental pré-constituída; e (iv) visa a resolver uma lide existente entre a autoridade que usurpa a competência do tribunal superior ou não cumpre sua determinação e o interessado em ver preservada esta competência ou cumprida a decisão superior.

---

<sup>54</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

---

Ademais, não se poderia entender Reclamação como recurso, porque esta não objetiva reformar, anular, integrar ou complementar uma decisão judicial. Tampouco atenderia ao princípio da taxatividade dos recursos, já que não há lei que a preveja como tal.

Não há sucumbência a respaldar o interesse em Reclamar eis que, quem reclama, ganhou, e busca, tão somente, fazer cumprir a decisão em seu favor. Por fim, assevere-se que contra aquele que reclama não se faz necessário sequer uma decisão, já que dentre suas hipóteses, é possível buscar a correta tramitação do feito perante o Tribunal competente, para que lá sejam proferidas as decisões.

A natureza de ação também pode ser depreendida da análise de casos concretos. Por exemplo, garantir a autoridade de uma decisão pode ser alegado em Reclamação quando o juízo de primeiro grau não atue no sentido de cumprir o acórdão transitado em julgado no Tribunal Superior. Tratar-se-ia, portanto, de hipótese de descumprimento por omissão.

Pode, ainda, decorrer do descumprimento de ordem mandamental por autoridade administrativa. Esse assunto foi discutido na Recl nº 276-4, relatada pelo Min. Cesar Rocha, no STJ<sup>ii</sup>, na qual se afirmou que a injustificável demora na execução do julgado importa na procedência da Reclamação.

Evidente que se é possível em decorrência de omissão, também será no caso de decisão contrária ao comando superior. Nesse caso, contudo, não se pode afirmar ser a Reclamação sucedâneo recursal eis que o recurso específico contra a decisão continua sendo necessário – o que, por si só, já lhe retira a natureza recursal em virtude do princípio da singularidade.

A Reclamação, portanto, será a via de provocação da jurisdição do Tribunal para verificação e correção da usurpação de competência e do cumprimento da autoridade de suas decisões em todas as hipóteses nas quais isso ocorra. Destarte, é evidente a natureza jurisdicional, como também de ação – inclusive de ação mandamental, eis que o provimento final será uma ordem a ser cumprida, verdadeiro *jus imperium*.

Esse entendimento decorre também da semelhança da Reclamação com o Mandado de Segurança. É possível, no âmbito da Reclamação, a obtenção de decisão liminar para suspender o ato impugnado e o próprio processo (art. 14, da Lei nº 8.038/90). A natureza jurídica dessa decisão liminar, tal qual no Mandado de Segurança, forma geral assume caráter cautelar, podendo em algumas situações específicas assumir caráter de decisão antecipatória da tutela de mérito.

À autoridade coatora são solicitadas informações, cuja natureza jurídica é de contestação, eis que através dessa se cumpre o contraditório entre Reclamante e Reclamado, observando-se a ampla defesa da autoridade apontada como coatora.

Em relação ao procedimento, a Reclamação pode ser ajuizada pela parte interessada e pelo Ministério Público (art. 13, da Lei n. 8.038/90), será dirigida ao Presidente do Tribunal, devendo estar acompanhada da prova documental do alegado (art. 13, da Lei n. 8.038/90).

Verifica-se que o art. 13 da Lei 8.038/90 é bastante amplo ao atribuir legitimidade ativa a parte interessada. Nem doutrina, nem jurisprudência cuidam muito de discutir os limites desta expressão, mas quando se fala em legitimidade ativa deve-se sempre agregar legitimidade ao interesse, sendo este último determinado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Assim, e considerando a amplitude do cabimento da Reclamação, podemos entender que a legitimidade ativa se fixa pelas regras gerais de processo, salientando que não existem legitimados ativos em rol pré-definido, como existem nas demais ações objetivas de índole constitucional.

Podemos sustentar, desta forma, que a legitimidade ativa é definida pelo alcance da decisão que se pretende ver cumprida, isto é, depende da eficácia *inter partes* ou *erga omnes*, com ou sem efeito vinculante. Adiante será abordada a hipótese de Reclamação em face das decisões proferidas por Turma Recursal de Juizado Especial, cujo objetivo é fazer prevalecer entendimento consolidado no STJ, sem efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*, mas que objetiva, igualmente, preservar a segurança jurídica pela unidade de interpretação do direito infraconstitucional.

Após a distribuição da Reclamação, o Relator requisitará informações à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, podendo ordenar, liminarmente, a suspensão do processo ou do ato impugnado. No STF poderá ainda o relator requisitar os respectivos autos.

O pedido do reclamante poderá ser impugnado por qualquer interessado, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, quando ele não for autor da Reclamação. Com relação à expressão qualquer interessado, inserida no artigo 15, da Lei 8038/90, é interpretada pela jurisprudência restritivamente, limitando esse termo amplo de forma que terceiros deverão demonstrar interesse jurídico. Além disso, não haverá intimação ou citação de terceiros e, nesse caso, devemos nos referir expressamente à parte contrária na demanda

---

<sup>56</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

---

em que foi praticado o ato impugnado. Isto é, nem ela será intimada, seja como terceira, seja como litisconsorte.

### **3 SOBRE AS FUNÇÕES DO STJ E DO STF E A CONVERGÊNCIA COM OS OBJETIVOS DA RECLAMAÇÃO**

Compreendidas, ainda que brevemente, a origem, a natureza jurídica e algumas características essenciais do procedimento da Reclamação, passa-se a analisar a importância do instituto para a consecução de importante função do STJ e do STF: a uniformização do Direito brasileiro.

De pronto se observa a dificuldade em se fazer um discurso homogêneo sobre a função ou funções do STJ e do STF no ordenamento atual, já que existem muitas diferenças de competência, estrutura, composição e modalidade de funcionamento entre as Cortes.

Também se observa que os autores abaixo mencionados se dirigiam precipuamente às Cortes Supremas em suas obras, porém, nesta passagem ao contexto brasileiro, serão relacionadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Ao discorrer sobre as funções das Cortes Supremas em geral, Taruffo aponta que a despeito das grandes diferenças existentes entre elas, é possível encontrar uma característica comum a todas: a tutela e a promoção da legalidade (TARUFFO, 2011, p. 14).

O autor elucida que a tutela da legalidade alude a uma função reativa e que é explicada quando a Corte intervém para eliminar violação ao direito e neutralizar seus efeitos. Já a promoção da legalidade está ligada a uma função proativa, expressa na tentativa de prevenir qualquer violação da legalidade (TARUFFO, 2011, p. 14). A partir da análise das funções comuns às Cortes, pode-se relacioná-las diretamente com os escopos da Reclamação.

Consoante abordado no primeiro item deste artigo, a Reclamação além de servir de instrumento para preservar a competência das Cortes Superiores, também se presta a fazer valer uma decisão que foi posta ou está sendo colocada em cheque por outra decisão ou mesmo pela omissão em dar-lhe cumprimento.

Com efeito, a estrutura do judiciário brasileiro, composto de primeira e segunda instância, Tribunais Superiores e STF, urge pelo respeito das instâncias ordinárias aos comandos dos Tribunais Superiores, como corolário, em última análise, do princípio da legalidade.

Na mesma esteira, por termos uma ordem jurídica que possui como centro a Constituição, as decisões do Supremo Tribunal Federal devem ser sempre observadas por todas as outras Cortes brasileiras, sob pena de estarmos não somente colocando em cheque o STF, como a própria Constituição.

Assim, partindo das características comuns das cortes supremas apontadas por Taruffo e da estrutura do judiciário brasileiro, aduz-se que a Reclamação se amolda perfeitamente aos próprios objetivos do STJ e do STF, já que, de um lado visa a eliminar uma violação ao direito e neutralizar seus efeitos e, de outro, visa a prevenir a violação da legalidade. Portanto, assim como os próprios Tribunais Superiores e o Supremo, a Reclamação se mostra como importante meio de tutela e promoção da legalidade.

No mesmo sentido, para Silvestre, o catálogo de funções que podem ser atribuídas a uma Corte Suprema (e para fins deste artigo, reitere-se, para uma Corte Superior também) envolve duas operações distintas: (i) papel de garante último da justiça e da correta decisão no caso concreto e (ii) fazer um controle para a uniformização da interpretação das normas vigentes (SILVESTRI, 2011, p. 105.)

A primeira função faz das Cortes um órgão a serviço do indivíduo e a segunda um órgão defensor de um interesse superior, ou seja, o da manutenção da unidade do direito positivo e a aplicação do princípio da igualdade na aplicação da norma (SILVESTRI, 2011, p. 105.).

Nesta esteira, a Reclamação além de se prestar a fazer valer uma decisão favorável ao Reclamante, auxilia no exercício da função pública de uma Corte Suprema ou Superior, já que serve como meio para que o operador do direito faça valer uma interpretação uniforme da lei sobre o caso concreto.

Com efeito, lembre-se que o simples reconhecimento do STF e do STJ como no topo do ordenamento jurídico confere a eles o exercício do poder de controle sobre a atividade interpretativa das instâncias inferiores (SILVESTRI, 2011, p. 110).

#### **4 JURISPRUDÊNCIA DO STF. A RECLAMAÇÃO APLICADA**

Apenas a título ilustrativo da utilização do instituto da Reclamação com a finalidade de preservar a competência do STF, faremos a abordagem de um caso interessante e amplamente divulgado na mídia, tendo por parte a cantora Gloria Trevi<sup>iii</sup>, e faremos simples

---

<sup>58</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

---

menção a outro que também ganhou espaço no cenário jornalístico nacional, da Raposa Serra do Sol.

Glória Trevi pediu administrativamente perante o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, refúgio no Brasil, pretendendo não ser extraditada para o México, eis que havia contra si pedido de extradição.

Antes de ser proferida decisão no processo administrativo, a cantora impetrou Mandado de Segurança Preventivo direcionado ao Juízo Federal de 1º grau, o qual concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão do CONARE que, àquela altura, não havia reconhecido sua condição de refugiada.

Ato seguinte, foi ajuizada Reclamação pelo Procurador Geral da República, tendo sido deferida eis que as questões relacionadas com a extradição são de competência do STF, independentemente da qualidade da autoridade coatora, naquele caso o Presidente do CONARE. Portanto, neste caso, a Reclamação foi ajuizada como forma de preservação da competência da nossa Corte Suprema.

Ainda no caso Gloria Trevi, foi ajuizada outra Reclamação, desta vez questionando a decisão do Juízo Federal de 1º grau que autorizou a Coleta de material biológico da placenta, visando fazer exame de DNA, para investigação de paternidade<sup>iv</sup>. Na época, a cantora alegou ter sido vítima de estupro na carceragem da Polícia Federal do Distrito Federal, tendo sido a gravidez fruto dessas relações.

A Reclamação foi julgada procedente eis que a extraditanda estaria à disposição do STF e este seria o órgão competente para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. Novamente, a Reclamação serviu como importante mecanismo para preservação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Pela Reclamação, o STF reafirmou sua competência e, ao pronunciar-se sobre o mérito, entendeu que o direito personalíssimo e moral da Glória Trevi não prevaleceria no caso para impedir o exame de DNA, eis que a prova se fazia imprescindível para verificação dos fatos ocorridos na carceragem da Polícia Federal.

O segundo caso, e este, por limitação de espaço, faremos simples menção, é o da “Raposa Serra do Sol”, também amplamente divulgado pela imprensa.

Neste, sob o fundamento de usurpação de competência do STF, reconheceu-se a hipótese de litígio federativo em gravidade suficiente para determinar a competência do STF

para processar e julgar ação civil pública em trâmite perante a Seção Judiciária de Roraima, no qual se discutiu a validade de portaria do Ministério da Justiça que demarcou a área indígena (CF, 102, I, f)<sup>v</sup>. Portanto, mais uma vez, em nome da preservação da competência da Corte Suprema, foi ajuizada e julgada procedente a Reclamação.

Observe-se, assim, que a despeito de termos uma ampla regulação da competência das Cortes em nosso ordenamento jurídico, muitas vezes acabam havendo ofensas ou potenciais ofensas à competência até mesmo do STF, o que ensejaria em grave usurpação e mácula constitucional.

Disto se realça a afirmação elencada no início deste artigo que, a despeito de uma possível dispensabilidade do instituto, o mesmo se apresenta como relevante, dentre outros fatores, para preservar a atuação de nossa Corte Suprema e fazer efetivamente valer a normativa pátria.

## **5 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL X RECLAMAÇÃO REGIMENTAL**

O cabimento da Reclamação tem sido elástico pelos Tribunais e, reconhece-se, com marcante aproximação com o que se pode chamar de natureza jurídica recursal, sem que com isso, saliente-se, seja alterada ou afetada sua natureza jurídica de ação.

A respeito do elástico das hipóteses de cabimento da Reclamação, não se pode deixar de mencionar que no julgamento do Recurso Extraordinário 571.572 foi fixada a tese do cabimento, em caráter excepcional, da reclamação para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional<sup>vi</sup>.

Com efeito, da análise do julgado, mostra-se que foi ampliado o cabimento da reclamação para preservar a segurança jurídica, a unidade da interpretação e aplicação do direito infraconstitucional, cujo controle é deferido constitucionalmente ao STJ. Novamente neste ponto, observa-se a importância da Reclamação para a consecução dos objetivos das cortes Superiores.

Sendo certo que as decisões proferidas no âmbito do STJ não têm efeito vinculante, nem eficácia *erga omnes*, é uma inovação sem precedentes aceitar o cabimento de reclamação para ver observado o entendimento consolidado no STJ no âmbito dos juizados especiais estaduais.

---

<sup>60</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

---

A referida decisão do STF foi observada no âmbito do STJ e ensejou na edição da Resolução nº 12/2009, na qual, em seu artigo 1º foi previsto que “As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo”<sup>vii</sup>.

Interessante notar que as Reclamações constitucionais não estão sujeitas a prazo, mas a Reclamação Regimental – cujo termo sugere-se para destacar a diferença patente entre os institutos – fixa o prazo de 15 dias contados da intimação, que é o ato pelo qual se dá ciência à parte da decisão impugnada.

Desta forma, no âmbito dos juizados, é correto afirmar que a Reclamação Regimental se apresenta como sucedâneo do Recurso Especial, cujas hipóteses de cabimento não abrangem as decisões proferidas por Turma Recursal de Juizado Especial, eis que, segundo a dicção constitucional, somente cabe “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” (CF, art. 105, III).

Verifica-se, ainda, ter-se estabelecido um procedimento diferenciado da Reclamação Constitucional. O Relator, além da possibilidade de deferimento da liminar para suspender a tramitação do processo ou do ato impugnado, poderá determinar a suspensão da tramitação de processos com idêntica controvérsia, comunicando os presidentes dos Tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada Estado Membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão, sendo que a eles será possível a manifestação sobre o ato, no prazo de 30 dias, a ser fixado o termo inicial pela ampla divulgação pública da instauração da reclamação.

Ao presidente do Tribunal de Justiça, corregedor-geral de Justiça e presidente da Turma Recursal prolatora do acórdão reclamado, será comunicado o processamento da Reclamação e solicitado informações.

Procedendo-se desta forma, assemelha-se ao previsto no artigo 543-C para os Recursos Especiais repetitivos, estendendo à Jurisdição do STJ o controle sobre a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, quando as decisões tiverem sido proferidas no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Estaduais.

Como exemplo, o acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ, o qual julgou procedente Reclamação 9.658/SE para adequar o entendimento do Juizado Estadual de Sergipe a respeito do termo a quo para incidência dos juros de mora ao disposto na Súmula 54 do STJ<sup>viii</sup>. O mesmo órgão julgador julgou procedente a Reclamação 6.385/PA para estender ao Juizado Estadual do Pará o entendimento manifestado em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp 976.836/RS) no sentido de ser “legal o repasse do PIS e da COFINS na fatura de prestação de serviço de telefonia”<sup>ix</sup>.

Como visto, Reclamação é ação objetiva, isto é, não visa proteger um direito violado, mas sim a competência e autoridade das decisões Superiores. Não é substituto de mandado de segurança ou de ação rescisória e a lide instaurada se dá entre o Reclamante e a autoridade apontada como usurpadora da competência ou desobediente da ordem emanada. Se tal ocorrer no âmbito de processos judiciais, a parte contrária poderá figurar na Reclamação como terceira interessada.

Esta, se quiser, poderá participar da Reclamação, ingressando espontaneamente no feito. Contudo, após a intervenção, tem o direito de ser intimada dos atos e termos do processo e sustentar oralmente na sessão de julgamento<sup>x</sup>.

Essa previsão não viola o princípio do contraditório e ampla defesa porque, como visto, a lide da reclamação não objetiva a tutela do direito, mas sim a tutela do sistema judiciário em si, no binômio competência e autoridade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou apresentar um panorama a respeito da Reclamação, perpassando por sua origem, natureza jurídica, exemplos práticos e aspectos procedimentais.

Em apertada síntese, objetivou-se demonstrar que a Reclamação é ação constitucional, de natureza objetiva e mandamental, que visa preservar a autoridade das decisões e a competência dos Tribunais, como também a unidade da interpretação e aplicação do direito infraconstitucional no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, sendo de grande valia para a efetividade da função constitucional do STJ e do STF, reforçando os pilares do Estado Democrático de Direito.

Verificou-se ainda que, quando utilizada como sucedâneo do Recurso Especial, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, tem procedimento próprio a ser imprimido, bem

---

<sup>62</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

---

como prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando o controle pelo STJ a respeito da observância dos seus precedentes jurisprudenciais, o que atribui, sem sombra de dúvida, maior segurança jurídica pela previsibilidade das decisões.

## REFERÊNCIAS

CAPONI, Remo. *Ciò che non fa la legge, lo fa il giudice, se capace: l'impatto costituzionale della giurisprudenza della corte di cassazione italiana*. In: **Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi**. Nápoles: Edizione scinetifiche italiane, 2011.

KUHN, Thomas S. **The structure of scientific revolutions**. 3ª edição. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1996, p. 176-179.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação constitucional e sua importância para o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, nº 51, p. 171-187, abr. 2005.

SILVESTRI, Elisabetta. **Corti Supreme Europee: Accesso, Filtri e Selezione**. In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Nápoles: Edizione scinetifiche italiane, 2011.

TARUFFO, Michele. **Le funzioni delle Corti supreme: cenni generali**. In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Nápoles: Edizione scinetifiche italiane, 2011.

[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20\\_12\\_2009\\_PRE.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20_12_2009_PRE.pdf?sequence=1), acesso em 16/02/2013.

## CLAIM ACTION: A TOOL TO THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUCIONAL PURPOSES OF STJ AND STF

### ABSTRACT

The claim action is still little developed by doctrine. Nonetheless, its use represents an important mechanism for the proper support of the legal structure. Surpassed the discussion of its legal nature, the purpose is to observe the relevant function exercised by and through the claim action. As a result it will be showed that there is a gradual lengthen of the appropriateness of the institute, with progressively greater convergence between the scopes of the claim action and the goals of STJ and STF, concluding that the institute is relevant for the effectiveness of the purpose of those Courts.

**Keywords:** Claim Action, Procedure, Superior Court and Supreme Federal Court, Effectiveness.

---

### NOTAS

i. Arts. 102, I, I e 105, I, f, da CF/88.

ii. RECLAMAÇÃO. DEMORA NA EXECUÇÃO DO JULGADO PROCEDENCIA. HAVENDO INJUSTIFICAVEL DEMORA NA EXECUÇÃO DO JULGADO, JULGA-SE PROCEDENTE A

---

Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 2, p. 52-65, jul./dez. 2014.

- RECLAMAÇÃO. (Rcl 276/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/05/1995, DJ 05/06/1995 p. 16608)
- iii. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTRADIÇÃO. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU. I. - Extradicação deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Processo suspenso, dado que os extraditados requereram, na forma da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiados (Extradições 783-México, 784-México e 785-México). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditados mandado de segurança perante o Juízo de 1º grau. Competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento desse mandado de segurança, dado que as questões relacionadas com a extradicação são de sua competência, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora, tratando-se de habeas corpus e de mandado de segurança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Reclamação julgada procedente. (Rcl 2069, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00106 EMENT VOL-02117-31 PP-06596)
- iv. Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação n.º 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditada. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditada à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditada. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditada, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante. (Rcl 2040 QO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2002, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-01 PP-00129)
- v. EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA. - Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior). - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena. - Reclamação procedente. (Rcl 2833, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2005, DJ 05-08-2005 PP-00007 EMENT VOL-02199-01 PP-00117 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 262-275 RTJ VOL-00195-01 PP-00024)
- vi. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional

- 
- a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978)
- vii. [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%2012\\_2009\\_PRE.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%2012_2009_PRE.pdf?sequence=1), acesso em 15/05/2013.
- viii. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 1. Põe-se em discussão nesta Corte a fixação do termo inicial de incidência de juros de mora, em demanda de indenização por danos morais, com trâmite em Turma Recursal de Juizado Especial do Estado de Sergipe. 2. A Súmula 54 desta Corte estabelece que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. O acórdão reclamado, ao contrário do que estabelece a referida Súmula 54, firmou como marco inicial para a incidência de juros de mora a data da sua fixação pela sentença de primeiro grau de jurisdição. Precedentes: AgRg na Rcl 7045/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012; AgRg no AREsp 123.239/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012. Reclamação procedente. (Rcl 9.658/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)
- ix. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. TELEFONIA. REPASSE, NA FATURA, DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. É legal o repasse do PIS e da COFINS na fatura de prestação de serviço de telefonia. 2. Orientação ratificada no julgamento do REsp 976.836/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Reclamação procedente. (Rcl 6.385/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 15/03/2013)
- x. "a intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra. O interessado, uma vez admitido no processo de reclamação, e observada a fase procedimental em que este se acha, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhe, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa (STF-Pleno: RTJ 163/5 e RT 741/173)"